



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11680.010174/94-12
Recurso : 201-114408
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
Sessão : 23 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.153

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PASEP - DECADÊNCIA E SEMESTRALIDADE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Acolhe-se o recurso de embargos manejado contra a aplicação de ofício de matéria de ordem pública – decadência -, que deveria ser objeto de defesa da interessada, e não o foi, ocorrendo a preclusão consumativa; assim como contra a observação do critério da semestralidade, que deve ser excluído da ementa do aresto recorrido por especial.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a ementa e o voto condutor do Acórdão nº CSRF/02-01.600, de 22 de março de 2004, e ratificar a decisão nele consubstanciada. Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

Processo nº : 11680.010174/94-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.153

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 11680.010174/94-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.153

Recurso : 201-114408
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos oposto pela Fazenda Nacional, requerendo a revisão e reforma de acórdão deste Colegiado que teria reconhecido de ofício a decadência para o PASEP, assim como a aplicação do critério da semestralidade, sob a alegação de cometimento de *reformatio in pejus*.

Há manifestação do relator pela rejeição dos embargos, assim como despacho presidencial pelo acolhimento dos embargos, pois estaria caracterizada na hipótese a alegada reforma em prejuízo da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 11680.010174/94-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.153

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso, a meu sentir, merece ser acolhido o recurso de embargos nos termos que seguem.

A decadência, como é cediço aos membros deste Colegiado é matéria de ordem pública e, como tal, pode e dever ser reconhecida a qualquer tempo em qualquer fase processual.

Com razão, entretanto, a Embargante que afirma não poder ter sido estendido o período decadencial em favor da interessada, pois tal extensão era sua matéria de defesa (interessada). Explico.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, lecionam que, *"quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão. A exemplo do que dispõe o artigo 302 do CPC, "presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados". ..."*¹, o que é a hipótese dos autos e com relação a preliminar de extensão de decadência não atacada no momento oportuno, mas equivocadamente reconhecida por este Colegiado quando do julgamento do apelo especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que afastada *"a arguição de decadência na ocasião do saneamento da causa, indispensável é a impugnação do decisório por meio do recurso próprio e oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes."*²

¹ op.cit. p. 209

² Recurso Especial nº 527586/SP, Ministro relator Barros Monteiro, Quarta Turma do STJ, acórdão publicado no D.J.U., I, de 3/10/2005

Processo nº : 11680.010174/94-12
Acórdão nº : CSRF/02-02.153

Diferente não é a jurisprudência dos Conselhos³ sobre a matéria, sendo que a ela nos filiamos para, no caso em concreto, **acolher e prover o recurso de embargos oposto**, pois ocorreu a preclusão consumativa para a análise da preliminar de extensão dos períodos decaídos, no exato momento que a interessada deixou de se insurgir contra tal tema.

Quanto à alegação de prática de reforma em prejuízo da Fazenda Pública, pelo suposto reconhecimento de ofício do critério da semestralidade para o PASEP, entendo que no caso em concreto deva ser observado o aresto recorrido por especial, quando a legislação aplicável à espécie, Lei Complementar 8/70.

Diante destes argumentos, voto pelo acolhimento do recurso de embargos oposto, para que seja retificada a ementa do aresto embargada, excluindo-se o critério da semestralidade, mantendo-se na parte dispositiva os termos do acórdão recorrido por especial.

É como voto.

Sala das Sessões, em de de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

³ RV 106404, Acórdão 202-10136, Conselheiro relator Tarásio Campelo Borges; e, RV 099948, Acórdão 201-71201, Conselheiro relator Expedito Terceiro Jorge Filho